

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0002753-68.2004.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, administrador judicial nomeado no processo de Falência supramencionado da empresa **MASSA FALIDA DE BIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E COSMÉTICOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de mov. 536, expor e requerer o que segue:

Para dar andamento ao feito e impulsionar a busca de ativos a serem arrecadados, o Administrador Judicial requereu diversas providências, tais como buscas via Renajud e CRI em nome dos falidos Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva, bem como solicitou o encaminhamento das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos de todos os falidos (pessoas físicas e jurídicas). O pedido foi deferido pelo Juízo e as buscas realizadas.

As pesquisas dos imóveis de Celso e Cleber foram acostadas no mov. 541, tendo localizado apenas um imóvel em nome de CELSO CARMO SILVA, de matrícula n. 8938, do 1º Registro de Imóveis de Curitiba – PR, como se vê no mov. 541.3, o qual foi objeto de algumas penhoras. As demais diligências acostadas no mov. 541 retornaram todas negativas.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Confira-se o imóvel localizado:

IMÓVEL - Apartamento residencial nº 105 (* * * * cento e cinco* *), com a área construída exclusiva de 61,37m² e a área construída global de 71,66m², localizado no 1º (primeiro) andar * * do bloco " B " do CONJUNTO RESIDENCIAL CARLOS LUDWIG LUCK, sito à rua Solimões nº 1.487, no bairro das Mercês, desta cidade, e a fração ideal equivalente a 0,006944 que lhe corresponde nas partes comuns e no terreno onde dito prédio foi construído, terreno esse foreiro e constituído da parte "B", com a área de 5.247,50m², medindo 76,00 (setenta e seis) metros de frente para a aludida rua Solimões, de um lado mede também 76,00m (setenta e seis metros), onde faz esquina com a rua dos Capuchinhos, do outro lado mede 75,00m (setenta e cinco metros), onde limita com terreno da Sociedade Tiro ao Alvo de Curitiba e na linha de fundos tem a largura de 63,00m (sessenta e três metros), onde confronta com propriedade de Simon Semmelmann ou seus sucessores.*****

Consoante decisão do mov. 1.54, que responsabilizou CELSO DO CARMO SILVA pela falência, requer-se a penhora do referido imóvel, a ser realizada por termo nos autos, conforme art. 838 do CPC, devendo, após, ser intimado o devedor por seu advogado, na forma do art. 841, §1º, do CPC.

Outrossim, nos anexos do mov. 536 foram juntadas as declarações de imposto de renda apresentadas pelos falidos, que foram analisadas por este Administrador. Verifica-se que o falido Cleber Augusto Silva declarou, nos documentos acostados em mov. 536.18, 536.19, 536.20 e 536.21 que possui “cotas de capital social de sua empresa”, de CNPJ 09.373.765/0001-41:

32	COTAS DE CAPITAL SOCIAL DE SUA EMPRESA	15.000,00	15.000,00
	105 - Brasil		
	CNPJ: 09.373.765/0001-41		

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No documento de mov. 536.23, verifica-se que referida empresa atende pelo nome de KONDIX COSMÉTICOS ME, localizada no município de Colombo/PR e cujo CNAE principal é o “comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal”

Receta Federal - PJ

Nome Empresarial CLEBER AUGUSTO SILVA	CNPJ 09.373.765/0001-41	Nome Fantasia KONDIX COSMETICOS
Natureza Jurídica EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	Data Início Atividade 14/01/2008	UF PR
Situação Cadastral ATIVA	Matriz/Filial Matriz	Data da Situação Cadastral 14/01/2008
CNAE Principal Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	CNAE Secundária Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	Endereço RUA ANTENOR ALVES DE SOUZA 452
Bairro ROCA GRANDE	Município COLOMBO	CEP 83402330
Telefone (41) 36214361	Telefone 2 N/I	Email CLBO93@UOL.COM.BR
CPF Responsável 510.734.989-72	Nome Responsável CLEBER AUGUSTO SILVA	Capital social da empresa R\$ 5.000,00
Porte do Estabelecimento MICRO EMPRESA	Opção pelo Simples Nacional EXCLUIDO SIMPLES NACIONAL	Motivo Situação Cadastral SEM MOTIVO
Fax N/I	Qualificação Responsável EMPRESÁRIO	Data Opção Simples 14/01/2008

Pesquisando o Cartão CNPJ de referida empresa, verificou-se que se trata de pessoa jurídica de micro porte de natureza sob código 213-5 – “Empresário Individual”:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.373.765/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/01/2008
NOME EMPRESARIAL CLEBER AUGUSTO SILVA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KONDIX COSMETICOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
COORDENADOR R ANTENOR ALVES DE SOUZA		NUMERO 452	COMPLEMENTO XXXXXX
CEP 83.402-330	BAIRRO/DISTRITO ROCA GRANDE	MUNICÍPIO COLOMBO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CLBO93@UOL.COM.BR		TELEFONE (41) 3621-4361	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) XXXXXX			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/01/2008	

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esta categoria caracteriza-se por ser o empresário pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sem se constituir pessoa jurídica e sem a participação de qualquer sócio, mas que, para fins do Imposto de Renda, é equiparado a pessoa jurídica.

Diferentemente das sociedades, no entanto, o Empresário Individual não possui a separação patrimonial entre seus bens particulares e os do negócio, respondendo ele **com todos os seus bens, inclusive os pessoais, pelo risco do empreendimento**, característica da responsabilidade empresarial direta.

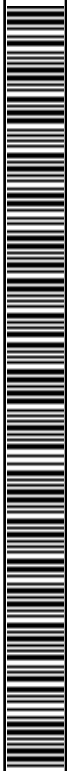
Ou seja, em outras palavras, o empresário individual, além de responder diretamente com todos os seus bens pelas dívidas contraídas no exercício da atividade econômica (inclusive com seus bens pessoais), não possui a prerrogativa de limitação de responsabilidade.

Sendo assim, e considerando que o ex-sócio falido Cléber Augusto da Silva teve decisão que lhe imputou como corresponsável pelas dívidas da Massa Falida, há de ser entendido que esta decisão se estende, pela natureza de seu negócio, à empresa por ele indicada em suas declarações de imposto de renda.

Observe-se lição pontual de Fábio Ulhôa Coelho:

“O patrimônio do empresário individual é um só, englobando tanto os bens envolvidos com a exploração da atividade econômica (o estabelecimento empresarial) como os não envolvidos (residência, casa de campo, títulos de investimento, automóvel, etc.). Todos os bens compõem a garantia dos credores e são arrecadados na falência.

Sobre os bens do falido, ressalte-se que não existe, no direito brasileiro, como regra geral, a separação de patrimônio em decorrência da exploração de atividade



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

econômica. Quando se trata de sociedade empresária, todos os bens da pessoa jurídica compõem o respectivo patrimônio e estão, ou devem estar, direta ou indiretamente, envolvidos com o desenvolvimento da empresa. Sendo individual o empresário, tanto os bens envolvidos na atividade econômica (os integrantes do seu estabelecimento empresarial) como os não envolvidos (moradia, veículos a serviço da família, casa de praia etc.) pertencem a um único e mesmo patrimônio: o titularizado pela pessoa física. Tanto aqueles como estes representam a garantia dos credores do empresário individual falido e são alcançados na execução concursal.” (in “Curso de direito comercial” – Volume 3 – Ed. Revista dos Tribunais)

É este também o entendimento pacificado em nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. **A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.**

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

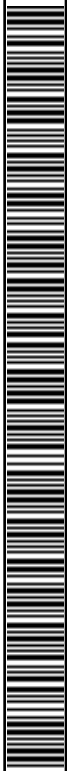
3. **A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).**

4. **Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.**

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF.

7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(STJ - REsp: 1682989 RS 2017/0144466-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017)

Pacífico é, pois, o entendimento de que prescinde a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que se atinjam os bens do Empresário Individual:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação monitória – Empresário individual – Confusão de personalidade jurídica e patrimonial com a pessoa física: - Hipótese em que o patrimônio da pessoa física e da empresária individual se confundem – Possibilidade de busca de bens com o CNPJ da empresa individual – Desnecessidade da desconconsideração da personalidade jurídica. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21160302620198260000 SP 2116030-26.2019.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 02/09/2019, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2019)

Sendo assim, não há impeditivo para que se busquem ativos que possam ser arrecadados também em nome da empresa individual constituída em nome do falido Cleber Augusto Silva e declarada em seu imposto de renda.

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial requer:

- a) a penhora do imóvel matriculado sob. n. 8938, perante o 1º Registro de Imóveis de Curitiba¹, de propriedade de CELSO DO CARMO SILVA, a se realizar por termo nos autos, a ser levada a registro perante o cartório, com a posterior intimação

IMÓVEL - Apartamento residencial nº 105 (* * * * cento e cinco* *), com a área construída exclusiva de 61,37m² e a área construída global de 71,66m², localizado no 1º (primeiro) andar * * do bloco " B " do CONJUNTO RESIDENCIAL CARLOS LUDWIG LUCK, sito à rua Solimões nº 1.487 , no bairro das Mercês, desta cidade, e a fração ideal equivalente a 0,006944 que lhe corresponde nas partes comuns e no terreno onde dito prédio foi construído, terreno esse foreiro e constituído da parte "B", com a área de 5.247,50m², medindo 76,00 (setenta e seis) metros de frente para a aludida rua Solimões, de um lado mede também 76,00m (setenta e seis metros), onde faz esquina com a rua dos Capuchinhos, do outro lado mede 75,00m (setenta e cinco metros), onde limita com terreno da Sociedade Tiro ao Alvo de Curitiba e na linha de fundos tem a largura de 63,00m (sessenta e três metros), onde confronta com propriedade de Simon Semmelmann ou seus sucessores.*****

1

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

do devedor, na pessoa de seu procurador constante do mov.
460.2;

b) A constrição de bens eventualmente localizados em nome da
sociedade individual KONDIX COSMETICOS ME, CNPJ
09.373.765/0001-41, por se tratar de patrimônio do próprio
empresário individual CLEBER AUGUSTO SILVA;

b.1) deferido o pedido, requer a busca de bens da empresa
individual KONDIX COSMETICOS ME, CNPJ
09.373.765/0001-41, por meio de consulta aos Sistemas
Bacenjud, Renajud e mediante expedição de ofício ao CRI da
cidade de Colombo/PR.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de maio de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

